



APROVADO	
VOTAÇÃO:	<u>unânime</u>
	<u>em unanimidade</u>
SALA DAS SESSÕES,	<u>21 / 03 / 2022</u>
Vereador	<u>Ea</u> Presidente

BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE BELO DO SUL - RS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI MUNICIPAL 984/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente em Exercício da Câmara de Vereadores de Monte Belo do Sul, Vereador EDER ANGELO ZAFARI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, no uso de sua iniciativa exclusiva, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Altera a redação dos Artigos 2º e 5º, da Lei Municipal nº 984/2010, que "Autoriza o Poder Legislativo a instituir sistema de vale-refeição aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.", que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º O número de dias de vale-alimentação a que fará jus o servidor será determinado pelo número de dias úteis efetivamente trabalhados e será pago mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente."

"Art. 5º Não fará jus ao benefício o servidor:

- I. Licenciado ou afastado do serviço por qualquer motivo;**
- II. Que perceber diárias para participar de cursos ou viagens de serviço;**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES:
DE MONTE BELO DO SUL - RS
Protocolo Nº 311/2022
Data: 18/03/2022

Rua Dom Luiz Colussi, 411 • Fone (54) 3457.1201 • camara@camarambs.rs.gov.br • Cep 95718-000 • Monte Belo do Sul • RS



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE BELO DO SUL - RS

- III. Em gozo de férias;**
- IV. Em gozo de licença-prêmio, licença para concorrer a cargo eletivo, licenciamento para desempenho de mandato classista, licença gestante, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;**
- V. A disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para esta municipalidade;**
- VI. Agente Político, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.**


§ 1º - O restabelecimento da concessão do vale-refeição dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função ao serviço.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese dos itens I a V do artigo 4º corresponderá ao número de dias afastados."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 01.03.2022.

Gabinete do Presidente da Câmara de Municipal de Vereadores de Monte Belo do Sul, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.


VEREADOR EDER ANGELO ZAFARI
PRESIDENTE


VEREADOR LADEMIR MORO
VICE-PRESIDENTE


VEREADORA ANA MARIA SOMENSI BRUSCHI
1ª SECRETÁRIA



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE BELO DO SUL - RS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 002/2022

O Projeto de Lei, ora encaminhado, trata da alteração na Lei que institui o vale-refeição no âmbito da Câmara de Vereadores de Monte Belo do Sul.

O Poder Legislativo objetiva alterar a Lei Municipal sob n. 984/2010, a fim de contabilizar os dias úteis de cada mês e não os dias já pré-fixados da Lei.

Da mesma forma visa readequar, o artigo 5º, com intuito de tornar clara a redação legal, bem como anseia excluir o pagamento do referido benefício aos servidores da Câmara Legislativa que exibirem atestado médico.

Contando com a aprovação do projeto, subscrevemo-nos.

Monte Belo do Sul, 18 de março de 2022.


VEREADOR EDER ANGELO ZAFARI
PRESIDENTE



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE BELO DO SUL - RS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI MUNICIPAL 984/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E ORÇAMENTO

Após análise do presente projeto e seguindo as orientações da assessoria jurídica da Casa, esta comissão exara parecer favorável à aprovação do mesmo.

Monte Belo do Sul, 21 de março de 2022

Vereador LUCIANO BOMBASSARO - Presidente

Vereador ALUISIO CORBELINI - Vice-Presidente

Vereador VITOR PERIN - Relator

Projeto de Lei 020/2022 de 18 de março de 2022.

Objeto: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI MUNICIPAL 982/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,
Câmara Municipal de Monte Belo do Sul/RS.

Chega a essa Assessoria Jurídica para fins de exame e parecer o Projeto de Lei 020/2022, que trata da alteração dos da redação dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal 982/2010 e dá outras providências.

O projeto se justifica em vista da necessidade de manter e garantir o bom andamento dos serviços públicos municipais com a adequação legal no que concerne ao pagamento do vale refeição dos servidores públicos municipais.

No que concerne à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, é de competência dos Municípios legislar sobre temas de instância local.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal enfatiza que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.



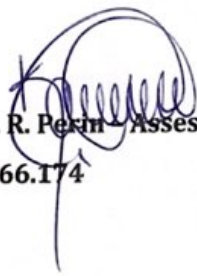
Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se a existência de previsão

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo apresentou impacto orçamentário-financeiro com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. O documento também aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Ainda, foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

Deste modo, o parecer jurídico se inclina pela legalidade da proposição, desde que fosse juntada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi juntada neste dia que o projeto vai para votação.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Casa Legislativa, e assegurada a soberania do Plenário, entende-se que o ato consente a técnica legislativa e está revestido de legalidade, por isso opinamos pela sua aprovação, repassando aos Vereadores para a análise do mérito.

Monte Belo do Sul/RS, 21 de março de 2022.


Karen D. R. Perin – Assessora Jurídica
OAB/RS 66.174